



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	3088/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03, bem como a compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019, nos termos do item II do Acórdão n. 628/19-2ªC, Autos n. 3238/2003-TCE-RO
UNIDADES JURISDICIONADAS:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e; Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA
RESPONSÁVEL:	Sebastião Pereira da Silva, CPF. 457.183.342-34 - Presidente do IPSM-OPO-RO Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF. 220.703.892-00 - Diretora Geral/AGEVISA-RO Cícero Alves de Noronha Filho, CPF. 349.324.612-91 Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34 - Servidor Público
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais E Síntese Processual

1. O presente relatório de análise técnica inicial, nestes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, derivada de comando desta Corte de Contas que, nos termos do item II do Acórdão AC2-TC 628/19 (Proc.3238/2003), também juntado nestes (ID967984), determinou-se a esta Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que apurasse a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez (pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste), e remuneração paga em cargo efetivo, concernente ao período entre 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019, ocasião da reversão da aposentadoria ao cargo anterior ocupado e o outro cargo efetivo (na mesma função), desempenhada junto à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

2. Os termos do referido item II, do Acórdão AC2-TC 628/19, assim determinou, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;

3. Ato contínuo, visando instruir o feito em cumprimento à citada determinação, requisitou-se aos jurisdicionados, nos termos dos Ofícios ns. 124 e 125/2021/SGCE/TCE-RO (ID1017639 e ID1017640), a documentação necessária para apuração do feito.

4. Devidamente oficiados, tanto o jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, por intermédio de seus representantes encaminharam, respectivamente, suas respostas: Ofício n. 25/IPSM/GP/2021 (Documento n. 3321/21), e Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH (Documento n. 3022/21).

5. Assim, nos termos do citado item II do Acórdão AC2-TC 628/19, vieram os autos para conhecimento e cumprimento da decisão.

2. Da análise técnica

2.1. Do eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com remuneração do cargo efetivo, no período entre 18.5.2004 a 17.5.2017

6. Conforme as análises anteriores, dispostas no Proc. n. 3238/2003 (do qual estes autos originaram), como visto, que esta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 628/19), já decidiu sobre a legalidade da reversão da aposentadoria por invalidez permanente do servidor, em razão da cessação dos motivos ensejadores da inativação, bem como confirmou-se a irregularidade apontada, ora apreciada para quantificar o dano ao erário nessa irregularidade.

7. Naquela ocasião, a unidade técnica apontou que o servidor foi aposentado por invalidez em 30.06.2003, no cargo de médico veterinário, permanecendo nessa condição e recebendo os valores da aposentadoria por 14 anos, até a momento da reversão, ocorrida em 17.05.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

8. A questão da irregularidade veio baila porque o servidor, mesmo na condição de aposentado, se verificou que (há menos de um ano da concessão do benefício da aposentadoria), por meio de um outro concurso público fora nomeado em 18.05.2004, mas só tomou posse em 16.06.2004, para o cargo de também médico veterinário (PNE), junto ao Governo do Estado de Rondônia e, nessa mesma data, conforme a documentação encaminhada pelo ente estadual (pág. 25 do doc. n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH), também se verificou a expedição do certificado de sanidade e capacidade física, o qual atestou que o servidor estava APTO para o exercício das atividades inerentes ao cargo de médico veterinário.

9. A Constituição Federal, através do disposto no art. 37, §10, disciplinou que os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, estão proibidos de perceber simultaneamente proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, ressalvados os acumuláveis previstos em lei, ou seja, o aposentado que for nomeado para cargo público de provimento efetivo, deverá, até a data da posse, prestar as informações necessárias sobre a sua situação de aposentado, *in verbis*:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

10. Diante dos citados atos/fatos (posse no novo cargo efetivo cumulado com a aposentadoria), ficou evidenciado uma conduta no mínimo culposa/omissiva do servidor, tendo em vista que, em vários momentos, tanto em relação ao ente estadual quanto ao municipal, restou caracterizado a má-fé e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do servidor, pois, considerando que o mesmo já estava apto ao trabalho como PNE, mesmo assim, de forma indevida, continuou recebendo valores como aposentado sem a devida contraprestação de serviços, se locupletando em detrimento da sociedade pagadora de tributos.

11. Mesmo sendo o referido certificado de sanidade e capacidade física (acima demonstrado), suficiente para comprovar que o servidor estava APTO para retornar ao trabalho (e reverter o benefício), com as devidas adaptações para o desempenho de suas atividades no município, a título de exemplo, demonstraremos outras provas que ratificam a conduta ilícita do servidor, as quais se protraíram no tempo (ano após ano), caracterizando a continuidade do ato irregular durante todo o período, entre a posse do novo cargo e a reversão da aposentadoria, como seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- a) Quando da posse no ente estadual (conforme documentações necessária e exigida para a posse), o servidor deixou de declarar que recebia benefício de aposentadoria, pois a mesma regra de vedação para acumulação de cargo é extensiva à aposentadoria (pág. 17, do doc. n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/ SESAU-CRH);
- b) Mesmo estando aposentado por invalidez, o servidor continuou mantendo o seu registro no Conselho Profissional em dia e ativo (não pediu suspensão), junto à tesouraria da entidade, conforme juntada quando da posse (pág. 17, do doc. n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/ SESAU-CRH);
- c) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 13.09.2004, no qual o referido servidor, Senhor Edelírio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade do exercício pleno do cargo), que: 1) estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 84-85, do doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);
- d) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 09.07.2005, no qual o referido servidor, Senhor Edelírio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 93-94, do doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);
- e) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 28.07.2006, no qual o referido servidor, Senhor Edelírio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 97-98, do doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);

- f) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 03.09.2007, no qual o referido servidor, Senhor Edelírio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 119-120, do doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);

12. Embora nestes autos o servidor (Edelírio) não tenha se manifestado de forma específica, se constata que na manifestação/documentos encaminhados como resposta (defesa), juntada nos autos do Processo Administrativo 149/2002, e que fora encaminhada a esta Corte pelo jurisdicionado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (pág. 11-18, do ID539843 do Proc. n.3238/2003, cujo objeto é o mesmo desta análise), o referido servidor, naqueles autos, já expusera seus argumentos e fundamentos referente a sua defesa.

13. Assim, quanto a essa irregularidade, em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, sem qualquer prejuízo ou preterições de direitos, far-se-á remissão à aquela peça de defesa, a qual em síntese (conforme abaixo), consta que o servidor Edelírio, como dito, em manifestação¹ subscrita por seu advogado que, embora tenha reconhecido o cometimento da irregularidade, alegou (sem razão e fundamento), o desconhecimento do ilícito e que o referido servidor (contrariando as provas acima demonstradas), agira de boa-fé, *in verbis*:

Realmente, o Segurado está desde o ano de 2004 ocupando cargo público de outro ente federativo na modalidade de portador de necessidades especiais.

¹ Págs. 11-18, do ID539843, do Proc. n.3238/2003, manifestação relacionada à defesa do servidor, referente à notificação de suspensão do benefício da aposentadoria, protocolizado nos autos do Processo Administrativo n. 149/2002, aberto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Entretanto, há que se esclarecer que o Segurado não tinha conhecimento acerca da alegada incompatibilidade do recebimento cumulativo da aposentadoria por invalidez com a remuneração do cargo ocupado.

Neste ponto, cumpre destacar que o Segurado sempre agiu de boa-fé ao prestar as informações requeridas por este Instituto de Previdência, bem como ao apresentar os documentos necessários para tomar posse noutro cargo público, sendo que o único ato praticado pelo mermo referente à manutenção da aposentadoria por invalidez foi seu comparecimento às perícias designadas.

[,,,]

Por outro lado, mesmo que não seja juridicamente possível a acumulação da aposentadoria por invalidez com o exercício de outra função laborativa, é certo que o Município de Ouro Preto do Oeste/RO não oferece condições mínimas de trabalho para um portador de tetraplegia traumática, o que impossibilita, *a priori*, seu retorno, ao respectivo cargo.

14. Assim, conforme os valores demonstrados no quadro abaixo, que teve como fonte a citada documentação encaminhada pelo jurisdicionado (págs. 8-19, do Doc. n. 03321/21), demonstra-se os resultados nominais dos cálculos apurados mês a mês, referente aos períodos entre a posse do servidor no Governo Estadual e a reversão do benefício de aposentadoria (junho/2004 a maio/2017), como segue:

EDELÍRIO NUNES PEREIRA														
Benefício de Aposentadoria por Invalidez														
Valores recebidos indevidamente entre junho/2004 à maio/2017														
ANO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13ª	TOTAL ANUAL
2004						1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	8.350,40
2005	2.087,60	2.046,04	2.646,32	2.646,32	2.674,32	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	2.646,32	1.287,16	21.264,04
2006	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2007	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2008	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2009	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2010	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2011	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2012	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2013	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	16.341,08
2014	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,79
2015	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,79
2016	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,79
2017	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21								3.956,05
TOTAL GERAL														248.264,12

Fonte: págs. 8-19, do Doc. n. 03321/21

15. Ante o exposto, reputa-se que tais valores (demonstrados no quadro acima), foram recebidos de forma indevida, em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), combinado com o §10 do mesmo artigo, os quais deverão ser restituídos, com os devidos acréscimos legais, quando da efetiva devolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2. Da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019

16. Como visto, no que se refere a esse item (2.2) agora sob análise, os termos do referido item II, **in fine**, do Acórdão AC2-TC 628/19, assim determinou, *in verbis*:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como **seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;**

17. Sobre esse tema, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2017, está Egrégia Corte de Contas/RO, em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal (a não limitação de carga horária nas hipóteses em que a cumulação for permitida), modificou posicionamentos anteriores, para firmar o entendimento de ser insuficiente a limitação objetiva de carga horária para aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Como resultado dessa mudança, restou aprovada a Súmula nº 13/TCE-RO, *in verbis*:

Súmula nº 13/TCE-RO - Enunciado:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço

18. Sem delongas.

19. Referente ao período determinado por esta Corte de Contas (18.05.2017 a 26.09.2019), para que se apurasse a ocorrência de referida irregularidade, cujos os locais do exercício da função são: Ouro Preto do Oeste (vínculo municipal) e Ji-Paraná (vínculo estadual), após uma simples confrontação entre as documentações (**folhas de ponto**), encaminhadas pelos jurisdicionados (Doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021, e Doc. n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH), conforme demonstrado na tabela abaixo e nos esclarecimentos que se segue, com exceção dos períodos de férias e licenças prêmio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

gozadas, constatou-se a incompatibilidade e sobreposições nos horários (diariamente e em todos os meses), no desempenho das duas funções de médico veterinário. Veja-se:

ANO	MÊS	OURO PRETO (Doc. n. 3321-21)				JI-PARANÁ (Doc. 3022-21)		Total Incompat. horas / percentual a ser aplicado em cada mês, p/ restituição ao município prejudicado	
		MANHÃ		TARDE		MANHÃ		Ouro Preto	Ji-Paraná
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
2017	Maio	7:30	13:30			não encaminhada*1		6h = 100%	6h = 100%
2017	Junho	7:30	13:30			não encaminhada*1		6h = 100%	6h = 100%
2017	Julho			12:00	18:00	não encaminhada*1		3h = 50%*2	3h = 50%*3
2017	Agosto			12:00	18:00	não encaminhada*1		3h = 50%*2	3h = 50%*3
2017	Setembro			11:30	18:30	7:30	13:30	3h:30m=50%*2	3h:30m=58%*3
2017	Outubro			11:30	18:30	7:30	13:30	3h:30m=50%*2	3h:30m=58%*3
2017	Novembro			12:30	18:30	7:30	13:30	2h:30m=41%*2	2h:30m=41%*3
2017	Dezembro			12:30	18:30	Férias			
2018									
2018	Janeiro			12:00	18:00	Férias			
2018	Fevereiro			12:00	18:00	7:30	13:30	3h = 50%*2	3h = 50%*3
2018	Março	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Abril	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Maio	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Junho	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Julho	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Agosto	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Setembro	7:30	11:30	13:30	17:30	Férias			
2018	Outubro	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4
2018	Novembro			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2018	Dezembro	Férias				7:30	13:30		
2019									
2019	Janeiro			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Fevereiro			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Março			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Abril			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Maio			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Junho			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Julho			11:30	17:30	Licença Prêmio			
2019	Agosto			11:30	17:30	Licença Prêmio			
2019	Setembro			11:30	17:30	Licença Prêmio			

Fonte: Documento n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021, e Documento n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH

(*1) - Conforme exposto no parágrafo 20 abaixo;

(*2) - **Parâmetro:** Somou-se 01:30 (uma hora e trinta minutos), após o cumprimento do expediente em Ji-Paraná, que é tempo gasto estimado, necessário para deslocamento, alimentação e descanso, para poder cumprir parte do expediente no município de Ouro Preto

(*3) - **Parâmetro:** Saída de Ji-Paraná, em 01:30 (uma hora e trinta minutos), antes do início do expediente em Ouro Preto, tempo necessário p/ deslocamento, alimentação e descanso, visando cumprir o horário integral em Ouro Preto;

(*4) - **Parâmetro:** Poderá ser desconsiderado, caso Ouro Preto reconheça a incompatibilidade de 68% apontada, ou ajustada para ambos, no caso de reconhecimento parcial.

20. Embora o jurisdicionado (Governo Estadual), não tenha encaminhado os demonstrativos dos meses de maio a agosto de 2017, mas, considerando que em todos os demais meses, tanto na entrada como na saída, o servidor prestou seus serviços (sempre), no mesmo horário e em turno corrido de 6h (7:30 às 13:30), conforme se vê na tabela acima, presume-se que em tais meses (que não encaminharam), também se tenha assinado as folhas de ponto da mesma forma. Assim, caso haja discordância, necessário se faz a comprovação pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

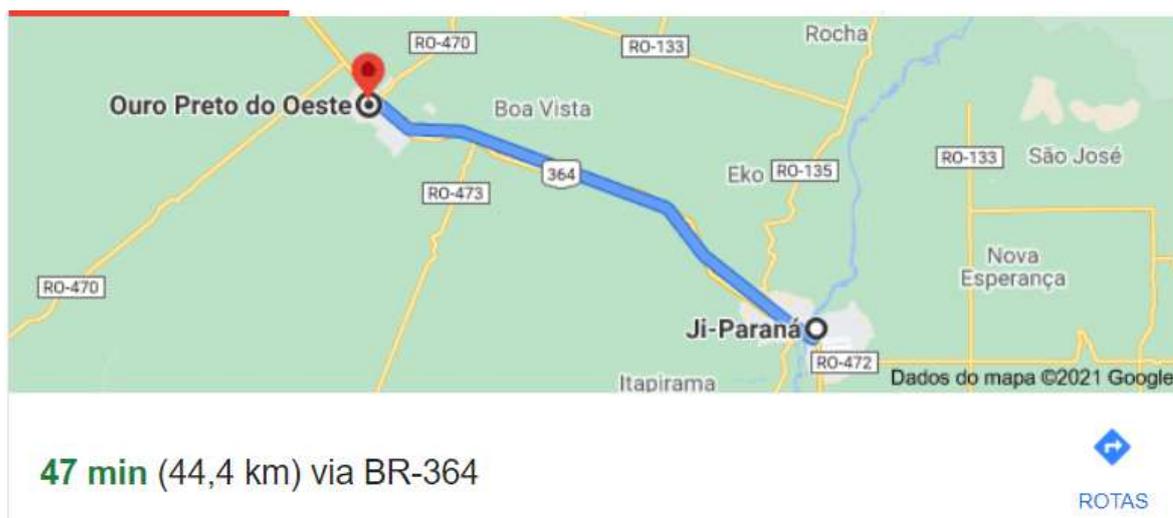
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

21. Nos termos do Parecer Prévio nº 21/2004 (Proc. 241/2004), referente ao tema (acumulação sem compatibilidade de horário), portanto ilegal, assim se decidiu, *in verbis*:

[...] não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda: 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas; 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções. Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

22. Ressalte-se que a compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise (Ouro Preto à Ji-Paraná), é de 44,4 Km que, em média, gasta-se 47 min. para percorre-lo, conforme se confere na figura abaixo:



23. No mais, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

24. Dessa forma, nos casos em que os cargos públicos acumulados sejam em órgãos/entidades/UFs distintos, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos.

25. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo².

26. Os termos previstos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

27. Diante das constatações, considerando que as consequências jurídicas poderá desaguar em mais de uma esfera do direito, ante a flagrante incompatibilidade de horários verificada, envolvendo o servidor e as pessoas (corresponsáveis), que com ele também assinou e ratificou o teor das folhas de ponto, nesta ocasião (sem antes lhes dar a garantia da ampla defesa e do contraditório em Tomada de Conta Especial), não seria possível determinar qual dos vínculos (municipal ou estadual), ocorreu o apontamento irregular.

² Conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 - Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

28. Assim, conforme discriminado na tabela acima, embora já se tenha apontado a quantidade das horas ocorridas com incompatibilidades de horários, bem como o percentual que deverá ser aplicada aos valores pagos indevidamente em cada um dos meses (visando a restituição), todavia, para evitar uma imputação indevida e garantir a eficácia na justa e correta devolução dos valores efetivamente recebidos de forma indevida, tais valores serão manifestos e ratificados após a análise das justificativas de defesas, em uma provável Tomada de Contas Especial, que deverão ser apresentados pelo servidor e demais jurisdicionados solidariamente apontados.

29. Ante o exposto, com base nos documentos comprobatórios encaminhados aos autos, restou caracterizada, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, a irregularidade de incompatibilidade de horário no desempenho dos cargos pelo servidor Edelírio.

3. Da conclusão

30. Por todo o exposto na presente análise, ante a confirmação das irregularidades e a identificação de possíveis responsáveis, nos termos determinado no item II, do Acórdão AC2-TC 628/19, conclui-se pela necessidade de conversão desses autos em Tomada de Contas Especial, com base na ocorrência das seguintes infringências:

31. **3.1.** De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, por eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), c/c o §10 do mesmo artigo, conforme análise no subitem 2.1 do presente relatório;

32. **3.2.** De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá, CPF. 290.067.832-34 (Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária - Visa/Ambiental - Portaria. 11638/2017), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários, detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

33. **3.3.** De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Ivo da Silva, CPF. 143.143.552-04 (Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

4. Da proposta de encaminhamento

34. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

35. **4.1. Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, e facultar aos jurisdicionados nominados na conclusão acima (item 3), o exercício do contraditório e ampla defesa constitucionais e a prestação das informações que julgarem necessárias em suas eventuais defesas;

36. **4.2. Recomendar** aos jurisdicionados (municipal e estadual), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, representado pelo seu Presidente, Senhor Sebastião Pereira da Silva, e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, representada pela Diretora Geral, Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (ou quem os substituïrem), que adotem as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controles (mais eficientes), a fim evitar que casos dessa natureza volte a ocorrer, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996, com base no item 3. Da conclusão;

37. **4.3. Dar** conhecimento e facultar manifestação nos autos aos demais interessados (municipal e estadual), informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

38. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Auditor de Controle Externo

Cadastro 537

SUPERVISÃO:

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal / Em substituição legal

Cadastro 391

Em, 31 de Maio de 2021



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Maio de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO